



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10875-000075/91-93

mfc

Sessão de 28 de janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.284

Recurso nº: 114.884

Recorrente: TUROTEST MEDIDORES LTDA

Recorrid: DRF - Guarulhos - SP

Classificação.

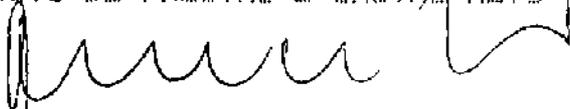
- 1 - Os produtos "eixo de ponteiro, dentado para medidor de pressão" e "Segmento de acionamento de eixo de ponteiro, para medidor de pressão" se classificam no código TAR/SH n. 9026.90.9900.
- 2 - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

RP/301-0.421

VISTO EM  
SESSÃO DE:

26 MAR 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Miriam de Azevedo Mello e Luiz Antônio Jacques. Ausente o Conselheiro João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 114.884 - ACORDÃO 301-27.284  
 RECORRENTE : TUROTEST MEDIDORES LTDA  
 RECORRIDA : DRF - Guarulhos - SP  
 RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## R E L A T O R I O

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

A Turotest Medidores Ltda importou 50.000 "eixos de ponteiro, dentado para medidor de pressão" e 50.000 "segmentos de acionamento de eixo de ponteiro, para medidor de pressão", classificando-os no código TAB 9026.90.9900, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e 15% para o I.P.I. Para tanto, usou a Declaração de Importação número 003.588 de 30/11/90 e a Guia de Importação número 018/90/056, 703/4, de 10/08/90.

Em ato de conferência física das mercadorias, foi constatado que tais produtos tem classificação no código 9114.90.0700, com alíquotas de 40% para o Imposto de Importação e 18% para o I.P.I.

Em consequência foi lavrado o auto de infração de fls. 02, datado de 15/01/91, onde se exige as diferenças de tributos e multas, conforme abaixo (em BTNF):

- Imposto de Importação .....	2.172,56
- I.P.I. ....	1.238,36
- Juros de Mora .....	43,45
- Multa do I.I. ....	434,51
Total .....	3.888,88

(Três Mil, Oitocentos e Oitenta e oito BTNF e Oitenta e Oito Centavos).

Em 05/02/91 o importador solicitou a liberação da mercadoria, com base no item I da Portaria 389/76, constituindo o Termo de Responsabilidade de fls. 16.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls. 25/28 onde argumenta, entre outros:

01 - "Cabe neste momento, um protesto da Impugnante quanto a forma de atuação do Digníssimo Agente Fiscal. O mesmo, precipitadamente, desprezou toda a sofisticação técnica dos materiais concluindo tratar-se de componentes destinados à artigos de relojoaria" (fls. 27, 1o. parágrafo);

02 - "Os materiais submetidos a despacho caracterizam-se como eixo de ponteiro e segmento de acionamento, concebidos exclusivamente para incorporarem aparelhos para a medição de pressão de fluidos" (fls. 27, 2o. parágrafo);

03 - "Fica claro, com uma simples verificação visual dos materiais, que os mesmos não possuem e nem podem ser associados a um balancim..." (fls. 27 4o. parágrafo);

04 - "A impugnante, totalmente inconformada com os transtornos de atraso e custos que o Auto de Infração lhe acarretou, solicita ao Digníssimo Sr. Agente Fiscal, através de qualquer empresa, técnico ou meio que demonstre que o material, agora importado..." (fls. 28, 2o. parágrafo).

*duh*

Rec.: 114.884  
Ac.: 301-27.284

Em 05/03/91 a mercadoria foi desembarçada e solicitado laudo técnico para caracterização das peças, que foi emitido em 15/02/91 (fls. 33/34).

As fls. 36/3, o autor da exigência se manifestou pela manutenção do auto de infração, onde se destaca:

- a) "... concluiu o Técnico designado, não ser descartável a possibilidade de utilização de tais peças em aparelho de relojoaria, dependendo do projeto deste aparelho" (fls. 37, 2o parágrafo);
- b) "Destarte, cai por terra a afirmação veemente da contestante, de que "em hipótese alguma, as mesmas poderiam ser aplicadas em qualquer tipo de aparelho ligado a medição do tempo ou com operação em função do tempo" (fls. 37, 3o parágrafo);
- c) "Combinando-se a Nota 4 do Capítulo 91, que mantém as peças de relojoaria utilizadas para outros fins, "especialmente um instrumentos de medida e precisão" (grifo nosso) com a Nota 2, letra "a", ao Capítulo 90, ..." (fls. 37, último parágrafo);

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

I.I. - I.P.I.

- Desclassificação de mercadoria.
- os maquinismos ou peças suscetíveis de serem utilizados tanto como maquinismos ou peças de aparelhos de medida ou precisão como em relojoaria, classificam-se no capítulo 91 da TAR.
- Impugnação INDEFERIDA.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso no qual repisa a argumentação da sua impugnação, não, sem antes, lavrar o seu protesto pelo cerceamento de defesa que sofreu, quando após impugnar o feito, a fiscalização, a sua revelia, solicitou um laudo técnico, do qual só tomou conhecimento quando tomou ciência da decisão recorrida.

E o relatório.

*Dub*

### V O T O

Mais uma vez se toma conhecimento de processos instruídos com total desrespeito ao direito de defesa do contribuinte, como é o caso.

Impugnada a ação fiscal sem que fosse baseada em qualquer laudo técnico, como argumentou a ora Recorrente, para sanar parte, tal gritante omissão, o Sr. Autuante, sem audiência da outra parte, solicitou assistência técnica do engenheiro certifiante, o qual produziu o laudo de fls. 34.

Desse laudo, também a ora Recorrente não foi intimada, tendo sido prolatada a decisão com indisfarçável cerceamento de defesa, o que acarreta a sua nulidade, ex-vi do art. 59, II do Processo Administrativo fiscal.

Sucede que o Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao do Processo Administrativo Fiscal na parte que trata das nulidades, preceitua no parágrafo segundo do art. 249 que:

"Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta".

E exatamente por isso que deixo de declarar a nulidade.

### NO MÉRITO

Como vimos do relatório, a Recorrente despachou 50.000 eixos de ponteiro dentado para medidor de pressão e 50.000 segmentos de acionamento de eixo de ponteiro para medidor de pressão enquadrando-as no Código TAB/SH 9026 - "Instrumentos e aparelhos para medida de controle de vazão (caudal), do nível da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.18 ou 90.32, mais especificamente no item 9026.90.9900 "partes e acessórios, outros".

A decisão recorrida encampou o auto de infração, com base no laudo que transcreveu parcialmente e com base na nota 4 do Capítulo 91, que diz:

"Ressalvadas as disposições da Nota 1, os maquinismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como maquinismo ou peças para aparelhos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida e medição classificam-se no presente Capítulo", deu por procedente a ação fiscal".

*Aut*

Essa Nota 4 do Capítulo 91, como vimos, manda classificar nesse Capítulo as máquinas e peças suscetíveis de serem utilizadas em aparelhos de relojoaria e em outros.

Ora, uma peça ou um maquinismo suscetível de utilização em maquinismo de relojoaria quer dizer que ele tem uma capacidade de utilização ocasional, de ser utilizado normalmente em relojoaria, por exemplo.

Não é o caso. Como vimos do laudo do engenheiro certificante, para que as peças em questão pudessem ser suscetíveis de aplicação nos relógios em produção no mercado, teriam tais relógios de ser fabricados especialmente para que elas pudessem ser utilizadas, ou seja, elas não são capazes de utilização normal, nos relógios, que é a inteligência e o escopo da Nota 4 em questão.

O citado laudo do engenheiro certificante não deixa dúvidas a respeito, ao concluir:

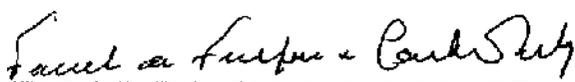
- Constatamos tratar-se de peças concebidas especificamente para incorporarem aparelhos medidores de pressão, que na eventualidade de serem alvo de projetos visando a sua utilização podem vir a incorporar outros aparelhos, tanto de relojoaria como para outras utilizações. Essa utilização, porém, teria um desempenho duvidoso em relação a precisão, custo e dimensões, uma vez que sua aplicação seria proveniente de uma situação forçada e não baseada nos fundamentos da técnica e da lógica.

É o caso do exemplo bastante invocado em matéria de classificação: um sapato não deixa de ser sapato mesmo que possa ser suscetível de utilização para pregar um prego.

Se, como diz o engenheiro, ainda que as peças em questão pudessem ser utilizadas em outros fins, essa utilização seria proveniente de uma utilização forçada e não baseada nos fundamentos da técnica e da lógica.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator